# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4186/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11723/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1606556 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MAYKON DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : VEREADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : CONVITE N. 2/2015 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO |
| **CONTRATADO** | : PAULO COELHO PALERMO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 45.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Caracol/MS e Paulo Coelho Palermo, OAB/MS 12.805, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 2/2015, cujo objeto é a contratação de assessor jurídico para atender a câmara municipal, no valor inicial de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), constando como responsável Maykon da Silva, Vereador-Presidente à época.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-2758/2017, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, e pela regularidade dos atos de execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-4ªPRC-28802/2017, emitiu parecer pela irregularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável.

**DA DECISÃO**

Em exame a documentação atinente ao procedimento licitatório Convite n. 2/2015 realizado pela Câmara Municipal de Caracol/MS para a contratação de assessor jurídico.

O vencedor da licitação foi Paulo Coelho Palermo, pessoa física, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 12.805.

Depreende-se da análise dos documentos encaminhados pelo órgão que o vencedor da licitação ocupava o cargo de assessor jurídico à época, conforme parecer jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório, fls. 98.

O art. 9º, III, § 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a proibição de participação em licitação:

> "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
> ...
> III - **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**
> (...)
> § 3º Considera-se **participação indireta**, para fins do disposto neste artigo, **a existência de qualquer vínculo de natureza técnica**, comercial, econômica, financeira **ou trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários." (grifo nosso)

O dispositivo legal se atenta aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia que regem a Administração pública e devem ser obrigatoriamente observados na realização de contratações públicas, consoante o disposto no art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Nesse sentido, o servidor que possui vínculo direto com o ente licitante durante todo o procedimento licitatório, ou seja, fase interna e externa da licitação está impedido de participar da licitação.

Ainda, no que tange ao procedimento licitatório, o responsável pela contratação foi intimado a comparecer aos autos e apresentar a pesquisa de mercado e o valor estimado da contratação para subsidiar a comissão de licitação quando da análise das propostas de preços apresentadas pelos participantes do certame, conforme prevê o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Restou, ainda, ausente a comprovação do aviso contendo o resumo do edital em obediência ao princípio da publicidade.

Embora a lei não exija na modalidade carta-convite a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial e em jornal de circulação, o art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, determina que o edital seja anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que interessados que não tenham sido formalmente convidados possam manifestar interesse em também participar do certame.

Com relação à formalização e teor do contrato verifico que o Contrato Administrativo teve vigência pelo período de 10 (dez) meses a partir de 23.2.2015 (data de assinatura).

O responsável também foi intimado a apresentar a publicação do extrato do contrato, em conformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. No entanto, a cópia encaminhada não permite identificar a publicação do ato, fls. 102, ficando prejudicada a comprovação.

O 1º Termo Aditivo ao contrato teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 6 (seis) meses (2.1.2016 a 30.6.2016) e o aumento do valor total do contrato no percentual de 25%, com fundamento nos arts. 57, 58 e 65, II, “b”, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, passando o valor global do contrato de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

Observa-se que o parecer jurídico favorável à prorrogação contratual foi emitido pelo próprio contratado, infringindo, mais uma vez, os princípios da moralidade e da impessoalidade.

O termo aditivo foi assinado em 30 de dezembro de 2015 e a sua publicação na imprensa oficial realizada dia 7 de março de 2016, ou seja, fora do prazo estabelecido art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, os atos de execução financeira foram assim comprovados:

| | |
|---|---|
| Valor contratado | R$ 45.000,00 |
| Valor aditivado | R$ 33.750,00 |
| Valor global | R$ 78.750,00 |
| Valor empenhado | R$ 78.750,00 |
| Valo liquidado | R$ 78.750,00 |
| Valor pago | R$ 78.750,00 |

O responsável pela contratação foi devidamente intimado acerca das irregularidades apontadas, porém não apresentou justificativa e documentos satisfatórios que suprissem as inconsistências dos atos.

A irregularidade do procedimento licitatório contagia os demais atos dele decorrente muito embora estejam em conformidade com a legislação, se analisados isoladamente.

Ante o exposto, acolho em parte a análise técnica da 4ª ICE e, integralmente, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite n. 2/2015, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n.1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao presidente da Câmara Municipal de Caracol e ordenador de despesas à época, Maikon da Silva, inscrito no CPF sob o n. 389.999.351-91, por infringência ao art. 37, *Caput*, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, 9º, III, 22, § 3º, 40, § 2º, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da LCE n. 160/2012;

7. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo